

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2011

(Apensos: PLs nºs 212/11 e 2.346/11)

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado WELITON PRADO, pretende estabelecer que os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam destinados obrigatoriamente às escolas públicas.

O Autor da proposição elenca dois motivos para sua apresentação: “primeiro, para garantir que tais produtos não voltem ao circuito comercial, para evitar que atrapalhem as vendas dos comerciantes do ramo; segundo, para atender as necessidades das escolas públicas, uma vez que, em regra, tais escolas não dispõem de computadores ou dispõem de poucos computadores para muitos alunos, dificultando o aprendizado”.

Ao projeto em análise foram pensados dois projetos de lei, a saber:

- **Projeto de Lei nº 212, de 2011**, do Deputado SANDES JÚNIOR, que “acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de

informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas”;

- **Projeto de Lei nº 2.346, de 2011**, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que “acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas, renumerando-se o atual parágrafo 2º”.

Os projetos de lei sob exame tratam, portanto, da mesma matéria e têm o mesmo escopo, qual seja, garantir que os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando sejam destinados obrigatoriamente às escolas públicas.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou, unanimemente, os projetos de lei sob análise, na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALDIR MARANHÃO.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, acompanhando o relator, Deputado DEVANIR RIBEIRO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Educação sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos arts. 205 a 214 do texto constitucional que tratam da educação. O art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, contudo, contém vício de inconstitucionalidade, sobre o qual adiante discorreremos.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que o Substitutivo da Comissão de Educação logrou aperfeiçoar os projetos principal e apensados, pelos seguintes motivos.

O Substitutivo dispõe que a destinação dos materiais de informática ocorrerá por meio de incorporação ao patrimônio dos estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal e dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado após divulgação pela Receita Federal do Brasil em seu site na Internet das mercadorias prontas para destinação por um período mínimo de quinze dias úteis.

Prevê, ainda, que, decorridos quinze dias úteis da divulgação sem que existam pedidos das escolas, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas previstas no Decreto-Lei nº 1.455/76.

Por derradeiro, o Substitutivo estabelece que o Ministério da Educação regulamentará os critérios que definirão a prioridade no atendimento dos pedidos das escolas das redes públicas de ensino.

Cabe notar que o Substitutivo da Comissão de Educação optou pela alteração do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, ao invés do art. 30.

O art. 30, modificado pelos projetos de lei em análise, não trata da destinação de mercadorias apreendidas, mas da indenização devida ao responsável pelas mercadorias apreendidas e já destinadas que tenha, após a destinação, se beneficiado de decisão administrativa ou judicial que lhe garante a restituição dessas mercadorias.

O Substitutivo da Comissão de Educação, portanto, altera o dispositivo mais adequado ao objetivo da proposição de destinar mercadorias apreendidas às escolas públicas.

O Substitutivo, contudo, contém eiva de inconstitucionalidade no seu art. 2º, que outorga competência ao Ministério da Educação, uma vez que a iniciativa legislativa nessa matéria é reservada ao Presidente da República, a teor do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, do texto constitucional, motivo pelo qual apresentamos subemenda supressiva.

A redação do § 9º C, constante do art. 1º do Substitutivo, também merece ser aprimorada para acréscimo de menção ao *caput* do art. 29, uma vez que os incisos I a IV estão no *caput* e não nos parágrafos do citado artigo.

Assim, em linhas gerais, o Substitutivo obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação e elaboração das leis, com as subemendas ora apresentadas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 181, principal, e dos Projetos de Lei nºs 212, de 2011, e 2.346, de 2011, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com as subemendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2011

(Apensos: PLs nºs 212/11 e 2.346/11)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento às escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2011

(Apensos: PLs nºs 212/11 e 2.346/11)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento às escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao § 9º C do art. 29, alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, a seguinte redação:

“§ 9º C. Se decorrerem quinze dias úteis da divulgação na Internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator